

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/24
PROCESSO CPL Nº 531/2024
LICITAÇÃO DO TIPO “MAIOR OFERTA DE PREÇO” PARA A CONTRATAÇÃO
DE LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL PARA REALIZAÇÃO DE LEILÃO PÚBLICO
DE VEÍCULOS APREENDIDOS, REMOVIDOS E NÃO RECLAMADOS, NO
MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP.**

ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Às nove horas do dia sete de agosto de dois mil e vinte e quatro, na Rua Chile nº 401, Vila Barcelona, reuniu-se a Pregoeira Mônica S. Hirata, e sua Equipe de Apoio, composta pelo Sr. Cleber Sandro de Lima, sra. Cibelle S. A. Mendes e o sr. Jorge Luís Junior para análise e julgamento das impugnações interpostas pelas licitantes **FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO e DANIEL ELIAS GARCIA**, em face do edital Pregão Eletrônico nº 11/24 para contratação do objeto em epígrafe. Conforme análise da impugnação ao edital, anexado aos autos do processo em tela, encaminhado a esta Empresa Pública pelos licitantes acima, temos a informar tecnicamente, em resumo:

O Leiloeiro Daniel Elias Garcia alega que “...a taxa do comitente pode ser livremente negociada e a excepcionada, mas não a taxa a ser paga pelo arrematante”, bem como alega que a Lei do Leiloeiro estabelece o valor mínimo de 5% do valor de comissão paga ao leiloeiro, em resumo pede que seja respeitado a comissão de leiloeiro de no mínimo de 5% do bem arrematado. O Leiloeiro Fernando Caetano Moreira Filho, alega de igual modo que a comissão do leiloeiro não poderá ser inferior a 5%, sendo inegociável.

Esclarecemos os senhores leiloeiros que a presente licitação se encontra plenamente amparada pela Lei Federal nº 14.133/21, a qual regulamentou no seu texto, no artigo 31, § 1º, sobre a comissão a ser cobrada por leiloeiros oficiais, desta forma o presente edital encontra-se em consonância com a redação da Lei:

“O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

§ 1º Se optar pela realização de leilão **por intermédio de leiloeiro oficial**, a Administração deverá **selecioná-lo** mediante credenciamento **ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas**, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.” (grifo nosso).

Observem, a Lei é clara ao estabelecer que o parâmetro máximo serão os percentuais definidos na Lei que regula a profissão de leiloeiro, ou seja, os percentuais máximos de comissão serão de 5% para bens móveis e 3% para bens imóveis. A Lei Federal nº 8.666/93 não regulamentava sobre as taxas das comissões a serem cobradas por leiloeiros, portanto, seguiam o que estabelece o decreto nº 21.981/32, de modo que o advento da Lei Federal nº 14.133/21, tal critério foi regulamentado, bem como a Lei é clara quando diz que o critério de julgamento é o de maior desconto para as comissões a serem cobradas quando a Administração opta pela contratação de leiloeiro oficial. Outrossim, o edital é claro no item 6.3 em relação ao percentual de cinco por cento pago pela arrematante, neste sentido, o desconto é sobre o percentual da comissão recebida pelo leiloeiro, em conformidade com artigo 31, §1º da Lei Federal nº 14.133/21.

Por todo o exposto, a Pregoeira e sua Equipe de Apoio, resolvem NÃO ACOLHER a impugnação impetrada, pelos leiloeiros supracitados, mantendo integralmente o edital. Nada mais havendo a se tratar, foi encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata, que por todos segue firmada.

Mônica S. Hirata
Pregoeira

Cibelle S. A. Mendes
Equipe de Apoio

Cleber Sandro de Lima
Equipe de Apoio

Jorge Luís Junior
Gerente de Fiscalização e Operação
do Sistema Viário